


Re: Solicitação de impugnação Resultado Habilitação 02/2023.

De : Camila [REDACTED] <[REDACTED]> ter., 27 de jun. de 2023 20:34

Assunto : Re: Solicitação de impugnação Resultado Habilitação 02/2023.  10 anexos

Para : Chamamento Publico aeqf
<chamamentopublico_aeqf@loterj.rj.gov.br>, [REDACTED]
[REDACTED]

Boa noite Prezados,

encaminho contrarrazões à Impugnação apresentada em face do Resultado - Habilitação 2/2023, EDITAL DE CREDENCIAMENTO 01/2023.

Por fim, importante informar que a procuração da patrona que subscreve a peça foi juntada no ato do pedido de credenciamento.

Peço que, por gentileza, confirmem o recebimento.

Atenciosamente,



NELSON
WILIANS
ADVOGADOS

Camila [REDACTED]
Sócio(A)
[REDACTED]
[REDACTED]



www.nwadv.com.br



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA LOTERJ**

EDITAL DE CREDENCIAMENTO 01/2023

REF: Impugnação Resultado Habilitação 2/2023

PIXBET SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.633.348/0001-30, com endereço na Rua Otília Donato, 57, Bela Vista, Campina Grande/PB, CEP 58.428-778, por seu advogado que esta subscreve, devidamente constituído nos termos da procuração juntada no ato do pedido de credenciamento, vem, por intermédio de sua advogada que ao final subscreve, apresentar **CONTRARRAZÕES À IMPUGNAÇÃO** ofertada por Ricardo Luiz Marcatto, pelas razões a seguir aduzidas:

1. PRELIMINAR – DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO

Embora seja garantido a qualquer cidadão o direito de petição, necessário que para exercício deste direito, comprove sua condição de cidadão.

Contudo, verifica-se que o impugnante não comprova tal condição, na medida em que sequer apresenta sua qualificação, formalidade esta que visa a transparência e visibilidade do ato público em questão.





Ante o exposto, requer não seja conhecida a impugnação apresentada diante da ausência de formalidade no ato de sua interposição.

2. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PUBLICO

Nada obstante, certamente poderia o impugnante estar imbuído de espírito público, cuidando para que o Estado habilite empresas que possuem capacidade técnica e econômica. Contudo, não é o que parece.

A impugnação apresentada é fundamentada em impressões e crenças do impugnante, não tendo este apresentado qualquer fundamento legal ou fato que pudesse ferir os princípios administrativos condutores das contratações públicas.

A regulamentação da exploração das apostas de quota fixa é de extrema importância para segurança jurídica dos apostadores, além da necessária arrecadação para destinação ao desenvolvimento social. Além disso, temos de lembrar que não só os tributos passarão a ser arrecadados, mas, como consequência tão importante quanto, a regulamentação vai gerar empregos e renda para sociedade brasileira.

A apresentação de impugnação desprovida de fundamento jurídico relevante, certamente contraria o interesse público, prejudicando a celeridade do procedimento administrativo.

3. BREVIÁRIO

Em 14 de junho de 2023, a empresa peticionante apresentou pedido de habilitação referente ao Edital de Credenciamento nº 001/2023 e, tendo cumprido todas as exigências do edital de credenciamento, foi considerada habilitada na primeira fase do chamamento público.



Em 20 de junho de 2023, Ricardo Luiz Marcatto apresentou impugnação, aduzindo que:

- “A empresa habilitada "PIXBET SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA, CNPJ n. 40.633.348/0001-30 ", apesar de se ter qualificado/apresentado como pessoa jurídica brasileira, é notoriamente um site de BET registrado em Curaçao”.

- “A empresa explora, em seu ambiente virtual – e com forte associação de sua marca -, além de betting esportivo, também “cassino”, “fanstasy” e outros tipos de modalidades de jogos de azar que ou são proibidas no Brasil, ou destoam significativamente do escopo da Lei n. 13756/2018”.

- “A marca atua, no presente momento, em desacordo com as normas vigentes; e está consolidada no mercado com imagem indissociada de outros tipos de apostas que vão muito além da Lei n. 13756/2018 e do Edital: “desenvolver e explorar os Serviços Públicos Lotéricos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, definindo critérios gerais para a exploração comercial em meio virtual, exclusivamente em ambiente de concorrência, da modalidade lotérica, prevista na legislação vigente, ‘Apostas Esportivas de Quota Fixa, relativas a eventos reais de temática esportiva’”.

Intimada acerca da impugnação, a empresa habilitada vem apresentar, tempestivamente, contrarrazões à impugnação ofertada.

4. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, impedindo a desclassificação de um licitante sem base no instrumento convocatório.

O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

O princípio, nos dizeres do eminente Celso Antônio¹, busca “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”

Nesta mesma linha, o princípio do julgamento objetivo deve seguir o que foi estipulado no edital, sendo importante citar definição trazida por Hely Lopes Meirelles²:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45)”

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275



PIXBET SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA., é pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, tendo demonstrado na primeira fase do credenciamento o cumprimento de todas as exigências editalícias, em especial regularidade fiscal, trabalhista e societária, sendo tal fato INCONTROVERSO, diante da completa ausência de impugnações à regularidade dos documentos apresentados.

Tendo cumprido as exigências editalícias, o princípio do julgamento objetivo afasta a possibilidade de a comissão utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Ainda que assim não o fosse, diferentemente do que pretende fazer crer o impugnante, a empresa PIXBET SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA. não realiza operações de jogos de azar, sendo apenas detentora da marca PIXBET **no Brasil**, devidamente registrada junto ao INPI.

Importante observar que o impugnante junta em sua manifestação registro comercial de Pix Star Brazilian N.V., empresa responsável pela operação do sitio eletrônico “pixbet.com” que possui, inclusive, licença para operar, conforme denota-se no próprio domínio “pixbet.com”: “O Pixbet.com é operado por Pix Star Brazilian N.V. com endereço em 9 Abraham de Veerstraat, Curaçao, **empresa registrada sob o número 158600, licenciada e autorizada pelo Governo de Curaçao para atividades de jogo online, sob o número GLH-OCCHKTW0701042022.** Para fins de processamento de pagamentos via grupo Paysafe, incluindo, entre outros, Neteller e Skrill, a entidade de processamento de transações é a Pix Star Brazilian N.V.”

O impugnante tenta fazer crer que a empresa brasileira, PIXBET SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA, **que sequer é detentora do domínio “pixbet.com”**, utilizará referido sítio eletrônico para operação das apostas de quota fixa no Estado do Rio de Janeiro, sendo a impugnação baseada em meras falácias e presunções, tumultuando apenas o bom andamento do procedimento administrativo.



Importante ainda, ao impugnante, revestir-se de cuidados ao afirmar publicamente que uma pessoa jurídica possuidora de licença para exercício de atividade, opera no mercado “à margem da lei”.

Outrossim, ainda que a empresa PIXBET SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA. de fato fosse a detentora do domínio “pixbet.com”, possuindo licença no país em que constituída, não se poderia cogitar qualquer tipo de operação à margem da Lei, em especial pelo que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro:

“Art. 9º - Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que constituírem.

(...)

§ 2º - A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.”

Diante disso, estando a proponente sediada em local em que possui licença para operar, aplica-se às relações a lei do país em que se constituir a obrigação, ou seja, no lugar em que residir o proponente, pessoa física ou jurídica que apresenta a proposta, faz a oferta para contratar, também denominada de “policitação”.

Importante trazer à presente peça decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Embargos à execução de título extrajudicial Notas promissórias emitidas no exterior para custeio de jogos em cassino localizado no Uruguai. Embargos à execução Alegada vedação de cobrança por dívida de jogo (art. 814 Código Civil), falsidade das assinaturas dos títulos e excesso de execução Descabimento Notas promissórias executadas emitidas em país em que lícita a prática do jogo em cassino Aplicação da regra do locus regit actum, pela qual as obrigações são qualificadas e regidas pela lei do país em que constituídas (art. 9º da LINDB) Laudo grafotécnico concluindo pela assinatura do embargante nas notas



promissórias Excesso de execução não evidenciado Sentença mantida Recurso negado. Multa Litigância de má-fé Evidenciada atuação temerária do autor, pretendendo alterar a verdade dos fatos, alegando a inexistência de dívida, porquanto falsas as assinaturas constantes das cópias Violação dos deveres de boa-fé e lealdade das partes, previstos no art. 14 do CPC Caracterização do "improbus litigator" Inteligência do art. 17, II, do CPC Condenação do autor ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, com base no art. 18 do CPC Sentença mantida Recurso negado. Indenização Litigância de má-fé Necessidade de demonstrar o prejuízo Inteligência do art. 18 do CPC Prejuízo não demonstrado, no caso Recurso provido. Recurso provido em parte” (Apel. nº 0015234-52.2013.8.26.0071, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Giaquinto, 27/5/2015).

Ao contrário do que pretende fazer crer o impugnante, a empresa PIXBET SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA. solicitou sua habilitação exatamente para fins de exercício da atividade de apostas de quota fixa no território do Rio de Janeiro de forma legal e autorizada pelo Poder concedente, adequando-se à regulamentação Estadual, em especial às normas de proteção dos apostadores, bem como pretendendo, após assinatura do termo de credenciamento, realizar o pagamento da outorga e recolher todos os tributos inerentes à atividade que pretende desenvolver.

De forma completamente infundada, o impugnante requer que a empresa habilitada preste esclarecimentos, *in verbis*, “sobre se pretende atuar regularmente e dentro do escopo do Edital no Estado do RJ ou se pretende operar sites à margem das normas vigentes, inclusive com produtos vedados”. Ora, se a pessoa jurídica está solicitando seu credenciamento para obter autorização do Estado para operação da modalidade lotérica, adequando-se aos termos do edital ao qual se vinculou, não há outra razão senão a pretensão de operar regularmente, observando a legislação vigente acerca do tema.



Ademais, eventual descumprimento, inexecução ou infração contratual cometida pela credenciada após assinatura do contrato de concessão será objeto de fiscalização e sancionamento pelo órgão competente.

2. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer seja acolhida a preliminar para que não seja conhecida a impugnação apresentada, diante da ausência de formalidade no ato de sua interposição.

Caso não seja este o entendimento desta Comissão, requer seja **JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada, por todas as razões acima expostas, a fim de manter a decisão que habilitou a empresa PIXBET SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA por não assistir razão quanto as alegações.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 27 de junho de 2023.

CAMILA
FERNANDES
OLIVEIRA

Assinado de forma digital por
CAMILA FERNANDES OLIVEIRA
Dados: 2023.06.27 20:27:51
-03'00'

CAMILA FERNANDES OLIVEIRA

OAB/SP 328.707

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

OAB/SP 128.341